

boa e Setúbal, quando impostas por guardas e agentes dos mesmos corpos, ou ao funcionário ou agente da autoridade que denunciar ou aplicar a multa.

§ 2.º São considerados como excepções às regras contidas neste regulamento, com referência às horas de encerramento das portas dos estabelecimentos, os dias feriados oficiais, os três dias de carnaval, os de festa nacional que forem decretados, e aqueles mais que o governador civil determinar e para os quais sejam estabelecidas quaisquer disposições especiais.

Artigo 49.º Do produto das multas a que se referem os artigos 46.º e 47.º reverterão 50 por cento para o cofre de beneficência do governo civil e 50 por cento para os cofres de pensões das polícias civicas de Lisboa e Setúbal, quando impostas por guardas ou agentes dos mesmos corpos, ou pertencerão ao funcionário ou agente da autoridade que denunciar ou aplicar a multa.

Lisboa, 28 de Maio de 1925.—O Governador Civil, *Filipe Mendes*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:815

Considerando que a arma de engenharia vem lutando de há anos com a falta de oficiais subalternos dessa arma, falta esta que mais se acentua com a promoção ao posto imediato dos poucos que já existem e cujas vagas deixam de ser preenchidas na sua quasi totalidade, visto que o número de oficiais de engenharia que anualmente concluem o respectivo curso da Escola Militar é insignificantiíssimo e está muito longe de preencher as necessidades da arma, e tendo-se agravado ainda mais essa falta em virtude dos acontecimentos de 18 e 19 de Abril do corrente ano;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 2.º da lei n.º 1:773, de 30 de Abril do corrente ano, e nos termos do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Podem ser desde já promovidos a alferes para o quadro auxiliar dos serviços de engenharia vinte sargentos ajudantes e primeiros sargentos da arma de engenharia, os quais ficarão supranumerários no respectivo quadro até lhes pertencer entrar nele.

§ único. Para as promoções a efectuar, nos termos deste artigo, serão exigidas as condições prescritas pelo artigo 431.º da organização do exército, de 25 de Maio de 1911, e artigo 67.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, de 1 de Maio de 1913.

Art. 2.º Os oficiais promovidos, nos termos do artigo 1.º, serão destinados exclusivamente ao serviço das tropas, nas unidades da arma de engenharia, onde se conservarão até lhes pertencer o posto de capitão.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Goutinho—António Nogueira Mimoso Guerra—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Simas—Henrique Mon-*

teiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.

Decreto n.º 10:816

Considerando que pela aplicação da lei n.º 1:313, de 15 de Agosto de 1922, resulta para os alferes de engenharia e artilharia a pé um prejuízo de um ano de promoção a tenente em comparação com os alferes das outras armas e serviço de administração militar;

Considerando que este prejuízo é sobremaneira agravado para os efeitos do artigo 463.º da reorganização do exército, de 25 de Maio de 1911, em que a data da promoção a tenente lhes vem atrasada de dois anos em relação aos das outras armas e serviço na administração militar;

Considerando que é de justiça e urge evitar tal prejuízo e manifesta desigualdade em que aqueles oficiais ficaram colocados;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 2.º da lei n.º 1:773, de 30 de Abril último;

Sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alferes de engenharia e artilharia a pé são promovidos ao posto de tenente no dia 1 de Dezembro do ano em que concluírem os respectivos cursos.

§ único. Os alferes de engenharia e artilharia a pé prejudicados na promoção a tenente com a promulgação da lei n.º 1:313, de 15 de Agosto de 1922, que reduziu de um ano a permanência no posto de alferes dos oficiais de artilharia de campanha, cavalaria, infantaria e administração militar, são considerados promovidos ao posto de tenente, para todos os efeitos, no dia 1 de Dezembro do ano em que concluíram o respectivo curso.

Art. 2.º A promoção ao posto de tenente dos alferes de todas as armas e serviços do exército, que satisfaçam a todas as condições de promoção, far-se há, em cada ano, referida ao dia 1 de Dezembro.

Art. 3.º Emquanto não fôr promulgada uma nova lei de promoções, os oficiais de que tratam o artigo 1.º e seu § único deste decreto deverão ser mandados apresentar na respectiva escola de aplicação quando promovidos a alferes, onde permanecerão durante o seu primeiro ano de tenentes, não lhes aproveitando para os efeitos da alínea b) do artigo 433.º do decreto de 25 de Maio de 1911 o serviço prestado durante este ano.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—António Nogueira Mimoso Guerra—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.*

Decreto n.º 10:817

Considerando o preponderante papel que na defesa nacional desempenham as forças aéreas do país, quando suficientemente numerosas e convenientemente organizadas;

Considerando que o recrutamento do seu pessoal especializado só pode ser feito por voluntariado;

Considerando que os riscos e os perigos a que o mesmo pessoal está sujeito são incomparavelmente superiores,